

**PROCESSO** - A. I. Nº 019290.0001/06-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0081-05/07  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 19/02/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/08**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal diferença constitui comprovação da realização de operações sem o recolhimento do imposto devido, relativo às operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais. Comprovada parcialmente a infração, após revisão dos cálculos. Mantida na íntegra a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0081-05/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige o ICMS no montante de R\$44.376,84, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$44.115,75, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2002 e 2003;
2. Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal - R\$107,29;
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$153,80, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$22.194,47, por ter o autuado reconhecido as infrações 2 e 3, como também por ter o autuante, quanto à primeira infração, quando da sua informação fiscal, acatado em parte as alegações defensivas, reconhecendo que algumas notas fiscais efetivamente não foram consideradas no levantamento e, após relevar as quantidades das mercadorias nelas mencionadas, sugeriu a redução do débito para R\$21.933,38, conforme demonstrativo às fls. 1.037 a 1.067, do que tomou ciência o sujeito passivo, porém não se manifestou.

À fl. 1.123 dos autos, com base no inciso III do art. 169 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, foi apensado “Termo de Interposição de Recurso de Ofício”, considerando que a Decisão pertinente ao Acórdão nº. 0081-05/07 da 5º JJF, se enquadra na norma estabelecida pelo art. 169, I, “a”, do citado RPAF, conforme extrato do Sistema SIGAT, à fl. 1.124, já que a JJF não observou a determinação contida no art.170, I, do citado regulamento, do que foi cientificado o sujeito passivo, o qual não se manifestou.

À fl. 1.128 dos autos, consta extrato do SIGAT com saldo em 04/05/2007 zero.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito exigido na primeira infração, no montante superior ao valor de R\$50.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através de documentos comprobatórios, se constatou a insubsistência parcial do débito exigido na aludida infração, em razão de diversas inconsistências, consoante foi demonstrado pelo recorrido, em sua impugnação ao Auto de Infração, mediante documentos apensados aos autos, os quais foram parcialmente considerados pelo autuante em sua informação fiscal.

Assim, após tais considerações, as quais foram analisadas e acatadas parcialmente pelo autuante, quando da sua informação fiscal, após compulsar os documentos fiscais com os dados dos arquivos magnéticos e do livro Registro de Inventário, concluindo pela alteração do valor da primeira infração de R\$44.115,75 para R\$21.933,38, que somados às exigências de R\$107,29 e R\$153,80, reconhecidas pelo autuado, inerentes à segunda e terceira infrações, remanesce o débito de R\$22.194,38 para o Auto de Infração.

Diante do exposto, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 5ª JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, razão do meu voto ser pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologadas as quantias comprovadamente pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019290.0001/06-0, lavrado contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22.194,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$261,09 e 70% sobre R\$21.933,38, previstas no art. 42, II, “f”; VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias efetivamente pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS